SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009689-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Maria Aparecida Ferreira da Silva

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que adquiriu, de boa-fé, o veículo Volkswagen, Saveiro CL, ano fabricação/modelo 1998/1999, placas CMM 6531 de Josué Lopes Júnior, em 20/04/2010, que, por sua vez, o tinha do executado Wildensor Zatorre Amaral, sendo que a constrição ocorreu em 03/06/2018.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48.

A embargada apresentou contestação (fls. 54/63), pugnando pela manutenção da constrição, uma vez que o veículo foi vendido em data posterior à distribuição da execução fiscal e à citação do executado.

Intimada, a embargante reiterou as alegações lançadas na inicial (fl. 67).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

Pretende o embargante afastar a constrição sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à penhora.

De fato, pelos documentos encaminhados aos autos, constata-se que a embargante adquiriu o veículo em 20/04/2010 (fl. 42), tendo a penhora sido efetivada

apenas em 03/06/2018 (fl. 40).

Assim, quando da aquisição do bem, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbado nenhum bloqueio ou penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Ademais, no caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, tendo a embargante adquirido o bem de Josué Lopes Júnior, oito anos antes da referida constrição, conforme se verifica às fls. 40/47, não tendo sido evidenciada a má-fé, que não foi comprovada pela embargada.

Neste sentido:

Embargos de terceiro - Compra e venda de veículo - Alienações sucessivas - Gravame imposto ao veículo em execução fiscal - Boa-fé do último adquirente demonstrada nos autos - Comprovação de que o bem estava livre de qualquer embaraço na data da venda - Súmula de nº 375 do STJ - Levantamento de bloqueio e de eventual penhora devidos - Sentença de procedência mantida - Recurso da FESP improvido. (TJSP; Apelação 1019092-73.2015.8.26.0566; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017).

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de desconstituir a constrição sobre o veículo Volkswagen, Saveiro CL, ano fabricação/modelo 1998/1999, placas CMM 6531, CONDENANDO a embargada em honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 10% sobre o valor da causa, sendo isenta de custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, (i) providencie a Serventia o levantamento da penhora e (ii) certifique-se o teor desta sentença nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA